

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 011/2024/SME-PE/2024



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA MERENDA ESCOLAR E AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de impugnação de edital interposto(s) pela(s) empresa(s) **S W DE LIMA CARDOSO**, por seu representante legal, inscrito sob o nº **CNPJ 20.375.092/0001-00**, com sede na cidade de **Rua Antônio Alencar, nº 943, Coqueiral, Maracanaú/CE**, já devidamente identificada nos autos do processo licitatório em epígrafe por meio de peticionamento encaminhamento pela plataforma do certame.

2. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

2.1. A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, conforme item 16 do edital de licitação nos seguintes termos:

16.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste procedimento de contratação mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico descrito no preâmbulo do presente edital ou através de campo próprio do sistema. 16.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. 16.3. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame. 16.3.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação. 16.4. Acolhida a impugnação contra este Edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. 16.5. Para a resposta dos esclarecimentos e o julgamento das impugnações o Agente de Contratação será auxiliado pelo setor técnico competente. 16.6. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame. 16.6.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Agente de Contratação, nos autos do processo de licitação. 16.7. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas no mural da plataforma utilizada para realização do certame através do endereço <https://compras.m2atecnologia.com.br/> e vincularão os participantes e a Administração.



2.2. Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.);

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: “o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, “não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição”. (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores”. (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

2.3. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade:

- 2.3.1. **Sucumbência:** somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;
- 2.3.2. **Tempestividade:** a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;
- 2.3.3. **Legitimidade:** esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;



- 2.3.4. **Interesse:** esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;
- 2.3.5. **Motivação:** exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:
- 3.2. Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;
- 3.3. Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;
- 3.4. Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;
- 3.5. Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação;
- 3.6. Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.

4. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

- 4.1. **S W DE LIMA CARDOSO**, inscrita no CNPJ sob o Nº. 20.375.092/0001-00, impetrante apresentou pedido de impugnação ao Edital, alegando, resumidamente, o que se segue.
- 4.1.1. Conforme Prazo estabelecido em Edital para a entrega de amostras, alegando que o prazo era impraticável;
- 4.1.2. A empresa contesta também que alguns itens do certame estariam com especificações que comprometem o andamento do processo uma vez que elas estariam sendo direcionadas a marcas específicas;
- 4.1.3. Por fim, pede a reforma do instrument convocatório, para que seja ampliado o prazo para apresentação das Fichas Técnicas e Laudos para, no mínimo, 15 (quinze) dias ÚTEIS, no sentido de garantir uma ampliação do universo de participantes, preservando o interesse público, de acordo com os princípios norteadores do direito administrativo;
- 4.1.4. Que seja o Edital retificado, para que sejam REVISADAS as exigências DO ITEM 14 (LOTE 1 e 2), 19 (LOTE 3 e 4) E 29 (LOTE 7 e 8), bem como, solicitamos que informe as MARCAS e as empresas que foram contatadas nas cotações para basear o Termo de Referência.

A empresa **S W DE LIMA CARDOSO** apresentou impugnação, onde dissente basicamente da inabilitação:

- a) Que o prazo para apresentação de amostras e Laudos Técnicos exigidos em Edital estão impraticáveis e ainda que itens constados no Termo de Referência estão com especificações que direcionam os itens para marcas específicas, descartando de imediato grandes marcas no mercado que poderiam atender as necessidades dos municípios.

Diante de sua contrariedade, entende por legítimas a solicitação acima, impetrando peça de impugnação para que, em defesa de seu juízo busque a procedência do recurso retificando as exigências em instrumento convocatório e republicando-o em veículos de comunicação pertinentes ao processo administrativo.

5. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

5.1. DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E DE FICHAS TÉCNICAS e LAUDOS FÍSICO-QUÍMICOS E MICROBIOLÓGICOS (BROMATOLÓGICOS).

Inicialmente é de notória benevolência esclarecer que o julgamento da licitação se baseia em Princípios legais, dentre esses o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Cabe-nos esclarecer ainda que, o julgamento deste certame foi efetivado de maneira objetiva e em atendimento íntegro aos ditames editalícios e ainda aos princípios norteadores da administração pública, dentro da legitimidade e boa conduta.

A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática legal dos atos perpetrados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções.

Informamos-lhes que bem como o atendimento da vinculação ao instrumento convocatório, compreendemos também a necessidade de um julgamento objetivo e imparcial, que nada mais é que uma apreciação baseada em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação. Assim, qualquer interferência de ordem subjetiva acaba por elidir a igualdade (art. 44, § 1º).

Esse fator assegura que os particulares serão avaliados pelo atendimento à necessidade administrativa, e não pelas características pessoais ou pela preferência da administração. Assim, versamos o certame de forma idêntica.

Vejamos então o que nos diz o Artº 5º da Lei 14.133 de 01 de Abril de 2021:

Artº 3º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Tendo agora aplicação ao princípio da Legalidade advertimos que à administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. E no momento da sessão o(a) Agente de Contratação fica incumbida de fazer valer o que rege a constituição nos seus diversos Princípios, além do atendimento íntegro do edital, também conhecido como vinculação ao instrumento convocatório. Não poderíamos desviar-se do julgamento com base no edital que inclusive foi aprovado por vocês mesmo, quando deixaram de apresentar impugnação das cláusulas editalícias, isentando-se de apresentar ato impugnatório.

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:

“... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro.

Conforme se extrai da regra a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

O Edital, em seus itens 7.5 e 7.6, estabelece o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das amostras e do laudo técnico, conforme regulamentado pela legislação vigente e em conformidade com as especificidades da presente licitação. Tal prazo foi definido com base em critérios técnicos e na necessidade de celeridade para a continuidade do fornecimento da merenda escolar, serviço essencial à comunidade escolar do município.

A exigência do prazo visa garantir que o licitante demonstre previamente a adequação dos produtos às especificações descritas no edital, permitindo à

Administração avaliar a conformidade e a qualidade dos itens propostos antes da assinatura do contrato. Ressaltamos que o prazo é suficiente, considerando que as empresas participantes possuem ciência prévia das condições do certame, inclusive da necessidade de adequação logística para o cumprimento das exigências editalícias.

Em atenção ao princípio do instrumento convocatório, que rege as licitações públicas, apresentamos fundamentações extraídas de acórdãos proferidos por este Tribunal, que reforçam a obrigatoriedade de observância dos prazos estabelecidos em edital, conforme delineado nos instrumentos convocatórios.

Acórdão nº 7164/2020 - 2ª Câmara: Este acórdão destaca a importância da fundamentação adequada nas exigências do edital, incluindo prazos, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante. O enunciado ressalta que "a exigência de experiência anterior mínima de três anos, lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação" (Acórdão nº 7164/2020). Este entendimento sublinha a necessidade de os prazos estabelecidos no edital serem justificados e adequados às especificidades do serviço, reforçando a vinculação ao instrumento convocatório.

Acórdão nº 0078/2017 - Plenário: Este acórdão reitera que a instrução da unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto ao TCU não vinculam o relator, mas destaca a importância da aderência às disposições do edital, que incluem prazos para a apresentação de documentos e cumprimento de etapas processuais. "Eventual divergência entre o juízo do relator, explicitado no voto, e os pareceres constantes do relatório não necessariamente implica a existência de contradição na deliberação" (Acórdão nº 0078/2017). Este princípio reforça que as regras estabelecidas no edital, incluindo prazos, devem ser seguidas, salvo justificativa plausível baseada em análise técnica detalhada.

Informativo de Jurisprudência do TCE-MG nº 274 - Agosto de 2023: Embora não seja um acórdão do TCU, este informativo reforça princípios aplicáveis, como o formalismo moderado, que impõe que a forma dos atos administrativos não prevaleça sobre sua essência. Este princípio pode ser interpretado no contexto de prazos estabelecidos em edital, sugerindo que, enquanto a forma (prazos) deve ser observada, a essência (realização efetiva da licitação e seleção da proposta mais vantajosa) não deve ser prejudicada por formalismos excessivos.

Portanto, com base nos precedentes citados, defendemos a manutenção dos prazos estabelecidos no edital, conforme o princípio do instrumento convocatório, que exige que todas as partes vinculem-se às regras estabelecidas no instrumento convocatório. Alterações nos prazos, sem justificativas baseadas em análise técnica e estudos prévios, podem comprometer a integridade do processo licitatório e violar princípios fundamentais das licitações públicas.



5.2. DAS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS CONTIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA:

O Edital, estabelece especificações técnicas detalhadas para os itens a serem adquiridos, com o objetivo de garantir a qualidade dos gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, serviço essencial para a comunidade estudantil.

Esclarece-se que as especificações descritas não configuram direcionamento para marcas específicas, mas sim critérios técnicos mínimos necessários para assegurar o atendimento às necessidades da Administração e a segurança alimentar dos estudantes. Tais exigências basearam-se em normativas legais e em padrões de qualidade amplamente reconhecidos no mercado.

É importante ressaltar que, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 14.133/2021, "as especificações técnicas, sempre que possível, deverão basear-se em normas técnicas, observadas as exigências de desempenho e de qualidade, sem impedir a ampliação da competitividade". Assim, o edital foi elaborado com foco na objetividade e isonomia, sem discriminação injustificada entre os licitantes.

Em resposta à alegação da empresa recorrente de que as especificações técnicas do Termo de Referência direcionam a certas marcas, apresentamos fundamentações baseadas em acórdãos proferidos por este Tribunal que defendem a legalidade e a adequação das especificações técnicas, desde que devidamente justificadas e fundamentadas tecnicamente.

Acórdão 808/2019 - TCU - Plenário: Este acórdão permite a menção a marcas de referência no edital como parâmetro de qualidade, desde que se acrescente expressões como "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade". Isso permite que a administração exija que os licitantes demonstrem desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada, garantindo assim a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 808/2019).

Acórdão 1973/2020 - TCU - Plenário: Este acórdão estabelece que especificações que possam restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas com base em estudos técnicos que indiquem a essencialidade dessas especificações para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante. A fundamentação técnica adequada assegura que as especificações não sejam arbitrárias ou desnecessariamente restritivas (Acórdão 1973/2020).

Acórdão 113/2016 - TCU - Plenário: Este acórdão reforça que a indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. A exigência de marcas específicas deve ser justificada tecnicamente para evitar direcionamento e garantir a obtenção da proposta mais vantajosa (Acórdão 113/2016).

Acórdão 2005/2012 - TCU - Plenário: Este acórdão destaca que a reprodução de especificações técnicas idênticas às de equipamentos de uma determinada marca em edital de licitação restringe o caráter competitivo do certame e viola o princípio da isonomia. A administração deve evitar especificações que direcionem indevidamente a licitação para uma marca específica, a menos que tal especificação seja justificada por razões técnicas substantivas (Acórdão 2005/2012).

Portanto, com base nos precedentes citados, defendemos que as especificações técnicas contidas no Termo de Referência são legítimas e adequadas, desde que haja justificativa técnica robusta que demonstre a necessidade dessas especificações para atender às exigências do objeto da licitação. A administração deve sempre buscar a promoção da competitividade e isonomia entre os licitantes, evitando especificações que favoreçam indevidamente determinadas marcas sem justificativas técnicas apropriadas.

5.3. DA DECISÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a elaboração dos autos do instrumento convocatório está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

Pelo exposto, decidimos **CONHECER** a peça impugnatória, pela licitante **S W DE LIMA CARDOSO**, por seu representante legal, inscrito sob o nº CNPJ 20.375.092/0001-00, com sede na Rua Antônio Alencar, nº 943, Coqueiral, Maracanaú/CE para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivos e **IMPROCEDENTES**, mantendo-se sua inabilitação.

Encaminhar os autos à CPL para prosseguimento da contratação.

Cariré-CE, 10 de janeiro de 2025.

MARIA ELVILEMA FEITOSA
TABOSA:724283
25353

Assinado de forma digital por MARIA ELVILEMA FEITOSA
TABOSA:72428325353

MARIA ELVILEMA FEITOSA TABOSA
Secretária de Educação do Município de Cariré/CE